

Autos nº 0005462-46.2017.8.16.0025

- 1.** Anotem-se (movs. 12133, 12362, 12378).
- 2.** Ciente dos RMAs apresentados pela AJ nos movs. 12071, 12369 e 12376 referente aos meses de dezembro de 2022, janeiro e fevereiro de 2023.
- 3.** Ciência à recuperanda acerca das petições dos movs. 12114, 12372 e 12380.
- 4.** Ciente da informação sobre o parcelamento do débito tributário do Município de São José dos Pinhais (mov. 12357).
- 5.** Oficie-se em resposta ao expediente do:
 - i. mov. 12360, informando que não cabe ao Juízo recuperacional proceder constrição ou expropriação de bens da empresa recuperanda para pagamento de crédito trabalhistas, tampouco autorizar, de forma genérica, que a justiça laboral possa proceder a penhora e expropriação de qualquer bem para satisfação do crédito. Ainda, deve se esclarecer que, nos termos do artigo 6º, §7º-A da Lei 11.101/2005, o Juízo recuperacional tem competência tão somente para “determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial” durante o período de stay da recuperação judicial;



ii. mov. 12368, requisitando novo envio do malote digital, vez que o documento enviado veio sem qualquer informações ou determinação passível de análise por este Juízo;

- 6.** Deixo de apreciar a habilitação de crédito juntada no mov. 12370 (Mauri Coura), vez que em desacordo com o que determina o artigo 10, §5º e 13, par. único da Lei 11.101/2005. Ciência ao subscritor.
- 7.** Com relação ao contido nos ofícios dos movs. 12366 e 12367, este Juízo alterou, recentemente, seu entendimento com relação à essencialidade de valores bloqueados em processos de execução de créditos extraconcursais.
- 8.** A recuperação judicial e a essencialidade dos bens e ativos da empresa não podem ser utilizadas como subterfúgios para o não pagamento de créditos que não adentram a recuperação judicial.
- 9.** A partir do momento em que o *stay period* se encerra, cabe às empresas em recuperação judicial voltarem a frente aos débitos que não estão sujeitos à recuperação judicial, como feitas por qualquer outra empresa no mercado, vez que se não for assim, há um descompasso entre as empresas recuperandas e as que não estão em recuperação, deixando aquelas com um privilégio financeiro que não pode ser admitido.
- 10.** Ademais, o inadimplemento de obrigações não sujeitas a recuperação judicial podem ser motivo para decretação de falência da empresa recuperanda (artigo 73, §1º da Lei 11.101/2005), uma vez que isso



demonstra a total falta de possibilidade de recuperação da sociedade empresária, merecendo esta ser retirada do mercado para que não cause ainda mais prejuízos à sociedade como um todo.

- 11.** Tudo isso está baseado na legislação recuperacional, bem como na doutrina e jurisprudência pátria. Neste sentido:

Há de ressaltar, entretanto, que não basta a simples alegação de que o bem é essencial à empresa, porque este lhe "gera caixa". Isto é, aventar apenas a possibilidade de o bem gerar recursos financeiros à recuperação judicial não pode, por si, defini-lo como essencial à empresa em recuperação, sob pena de banalização do instituto. Até porque é certo que toda "disponibilidade de recursos financeiros é essencial à atividade produtiva, esteja a empresa em recuperação judicial ou não. Nenhum patrimônio é supérfluo, especialmente para empresa em situação de crise" (STJ, 2ª Seção, CC 131.656/PE, rel. min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 8/10/2014).

Nessa medida, para o correto teste de aferição da essencialidade, é imprescindível que se consiga estabelecer o vínculo direto, quase que umbilical, entre o bem e a manutenção das atividades da empresa em recuperação, sendo insuficiente a sua simples capacidade de gerar riqueza.

A conclusão, portanto, a que se chega é a de que será partindo da aplicação desses critérios objetivos acima destacados que poderá o juiz da recuperação decidir com maior segurança jurídica e clareza acerca da essencialidade de determinado bem ao processo de recuperação judicial, mitigando ou até mesmo acabando com determinados abusos cometidos pelos sócios controladores de empresas em crise.¹

- 12.** Ou seja, uma vez que compete a este Juízo da recuperação judicial a análise acerca da essencialidade dos bens para a manutenção da atividade empresarial (artigo 6º, 7º-A da Lei 11.101/2005), decido que as

¹ <https://www.conjur.com.br/2020-dez-06/sampaio-essencialidade-bens-recuperacao-judicial#author> <Acesso em 27.10.2022 às 15hrs>



penhoras de ativos nas execuções/cumprimentos de sentenças realizadas nos Juízos exequentes, deverão ser mantidas, ocorrendo assim o pagamento dos créditos extraconcursais devidos pela recuperanda.

- 13.** Assim, oficie-se em resposta aos expedientes do mov. 12366, 12367 informando sobre a possibilidade de manutenção do bloqueio realizado e utilização do valor para pagamento do crédito exequendo.
- 14.** Sobre o contido nas petições dos movs. 12048, 12051, 12056, 12057, 12062.1/12062.9, 12068, 12072, 12076, 12132, 12137, 12169, 12179, informando sobre o não pagamento dos créditos conforme o plano de recuperação judicial, diga a recuperanda, atentando-se sobre a possibilidade de convolação em falência por não cumprimento do plano de recuperação (artigo 61, §1º c/c 73 da Lei 11.101/2005). Em seguida, diga a AJ e o MP. Após, voltem para decisão.
- 15.** Quanto aos embargos de declaração opostos no mov. 11687, pelo credor Carlos dos Santos Moraes, a recuperanda se manifestou no mov. 12175 e a AJ no mov. 12189.
- 16.** Recebo os embargos, vez que tempestivos, mas no mérito não merecem acolhimento, pois o plano de recuperação judicial aprovado e homologado em nenhum momento menciona sobre a previsão de deságio progressivo por faixa para pagamento dos credores trabalhistas, e sim deságio sobre o valor total do crédito:



“Os créditos descritos na alínea “a”, abaixo, serão quitados sem qualquer deságio a partir de 30 (trinta dias) após a publicação da decisão de concessão da recuperação judicial, em até 5 parcelas, mensais. Com relação às demais, da alínea a a primeira parcela vencerá em 30 (trinta) dias após a publicação da decisão de concessão de recuperação judicial e as demais a cada 30 (trinta) dias, de acordo com as tabelas abaixo e com as seguintes premissas:

a) Pagamento integral dos créditos de R\$ 1,00 (um real) até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), iniciando em 30 (trinta dias) após a publicação da decisão de concessão da recuperação judicial, e que será pago em 5 parcelas iguais e sucessivas.

b) Pagamento com deságio de 10% (dez por cento) de créditos de R\$ 5.001,00 (cinco mil e um reais) até R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

c) Pagamento com deságio de 20% (vinte por cento) de créditos de R\$ 10.001,00 (dez mil e um reais) até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

d) Pagamento com deságio de 30% (trinta por cento) de créditos de R\$ 20.001,00 (cinco mil e um reais) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

e) Pagamento com deságio de 40% (quarenta por cento) de créditos de R\$ 50.001,00 (cinquenta mil e um reais) até R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

f) Pagamento com deságio de 50% (cinquenta por cento) de créditos de R\$ 100.001,00 (cem mil e um reais) até R\$ 156.750,00 (cento e cinquenta e seis mil, setecentos e cinquenta reais), valor que perfaz o limite de 150 (cento e cinquenta) salários mínimos por credor.

g) Credores que tenham valores que superem o item anterior, receberão o montante excedente de 150 (cento e cinquenta) salários mínimos nas condições atribuíveis à classe de credores quirográficos, nos termos, do art. 83, I, da Lei 11.101/2005”.

17. Ou seja, a interpretação do credor é realmente equivocada, vez que em nenhum momento constou do plano que o deságio seria feito de forma progressiva sobre os créditos trabalhistas.

18. Ademais, o plano foi aprovado e homologado desta forma, não havendo que se falar em alteração da forma de pagamento neste momento.

19. Por isso, deixo de acolher os embargos de declaração opostos no mov. 11687.

20. A recuperanda se manifestou no mov. 12175 sobre a petição do mov. 11799. Disse que quanto aos credores Antônio Lucio Maceno, Claudenice Aparecida Barbosa, Devisson Maicon Nogueira, Gerson Zebonek, Julio Cesar de Souza, Rafael Santana Pinto, Vilmar Paim, ainda não recebeu os dados bancários para pagamento através do e-mail designado no plano de recuperação judicial, o que impossibilitou o pagamento dos créditos até o momento.



- 21.** Diante disso, intime-se os referidos credores para que apresentem seus dados bancários à recuperanda, possibilitando o pagamento de seus créditos.
- 22.** Com relação aos credores, José Aparecido de Paula, Roberto Carlos Barbosa e Nerialdo da Silva, ciência dos comprovantes apresentados nos movs. 12175.2/12175.5.
- 23.** Quanto ao contido na petição do mov. 12024, diante da manifestação da recuperanda do mov. 12175, diga a AJ.
- 24.** Ciência aos credores Daniele Gimenes de Dio, João Maria Pereira, Claudionor Soares do Nascimento, Joãozinho Santana, Daniel Ribeiro de Souza, Luis Carlos do Nascimento, Carlos Roberto Barroso, Amilton Pereira do Nascimento e Tintas Piquiri acerca do contido na petição da recuperanda do mov. 12175 e documentos/comprovantes.
- 25.** Diga a recuperanda sobre as petições dos movs. 12177.
- 26.** Sobre a petição da União do mov. 11261, a AJ se manifestou no mov. 12189.
- 27.** Ciente da petição da União (mov. 12361), informando que a transação tributária está em vias de ser finalizada. Tendo em vista que a referida petição é de março, determino nova intimação do ente para manifestação sobre a finalização do procedimento de transação tributária.
- 28.** Ciente das certidões negativas de leilão (movs. 12069, 12150 e 12364).



29. Assim, assim designo novo leilão, na forma eletrônica no site do leiloeiro, www.kronbergleiloes.com.br, nos dias **02 de junho de 2023, às 10:00 horas**, e não havendo licitantes na primeira praça, em **16 de junho de 2023, às 10:00 horas**, e, ainda não vendido, em **23 de junho de 2023, às 10:00 horas**, no mesmo endereço eletrônico, observadas as disposições do artigo 142 da Lei 11.101/2005, e as condições que seguem abaixo:

- i. O Leilão deverá ser precedido pela publicação do necessário Edital, com 30 (trinta) dias de antecedência, além da divulgação por outros meios que contribuam para o amplo conhecimento da venda.
- ii. O leilão seguirá as determinações previstas no Plano de Recuperação Judicial aprovado pelos credores (mov.7481.1).
- iii. A venda deverá ser efetuada em primeira praça pelo valor da avaliação, à vista, cujo valor deverá ser depositado, de imediato, no ato da arrematação, em dinheiro e em conta judicial vinculada ao Juízo. Alternativamente, no ato da arrematação deverá ser depositado o sinal correspondente a 20% do valor, a ser depositado em conta judicial vinculada ao Juízo, e o restante será satisfeito no prazo de três dias. Caso



não seja completado o preço no prazo de três dias, a coisa será levada a novo leilão, perdendo o arrematante o sinal, e ficando a arrematação sem efeito.

- iv. Também será oportunizada a venda em parcelas, cuja aceitação fica condicionada, igualmente, ao depósito à vista de 20% do valor do lance, em conta judicial vinculada ao Juízo. O saldo remanescente, será satisfeito em até dez parcelas iguais, consecutivas e atualizadas monetariamente a partir da data da realização do leilão (INPC). Os pagamentos deverão ser efetuados em dinheiro, via depósito em conta judicial vinculada ao juízo. Caindo o vencimento da parcela em dia não útil, fica automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil subsequente. Em caso de atraso no pagamento de qualquer das prestações, incidirá multa de dez por cento sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas.
- v. Caso não compareça nenhum interessado efetuada em primeira praça, o bem será levado a segunda praça por no mínimo 80% do valor da avaliação, à vista, cujo valor deverá ser depositado, de imediato, no ato da arrematação, em dinheiro e em conta



judicial vinculada ao Juízo. Alternativamente, no ato da arrematação deverá ser depositado o sinal correspondente a 20% do valor, a ser depositado em conta judicial vinculada ao Juízo, e o restante será satisfeito no prazo de três dias. Caso não seja completado o preço no prazo de três dias, a coisa será levada a novo leilão, perdendo o arrematante o sinal, e ficando a arrematação sem efeito. Também será oportunizada a venda em parcelas, cuja aceitação fica condicionada, igualmente, ao depósito à vista de 20% do valor do lance, em conta judicial vinculada ao Juízo. O saldo remanescente, será satisfeito em até dez parcelas iguais, consecutivas e atualizadas monetariamente a partir da data da realização do leilão (INPC). Os pagamentos deverão ser efetuados em dinheiro, via depósito em conta judicial vinculada ao juízo. Caindo o vencimento da parcela em dia não útil, fica automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil subsequente. Em caso de atraso no pagamento de qualquer das prestações, incidirá multa de dez por cento sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas.



- vi. Caso não compareça nenhum interessado efetuada em segunda praça, o bem será levado a terceira praça por no mínimo 60% do valor da avaliação, à vista, cujo valor deverá ser depositado, de imediato, no ato da arrematação, em dinheiro e em conta judicial vinculada ao Juízo. Alternativamente, no ato da arrematação deverá ser depositado o sinal correspondente a 20% do valor, a ser depositado em conta judicial vinculada ao Juízo, e o restante será satisfeito no prazo de três dias. Caso não seja completado o preço no prazo de três dias, a coisa será levada a novo leilão, perdendo o arrematante o sinal, e ficando a arrematação sem efeito.
- vii. Também será oportunizada a venda em parcelas, cuja aceitação fica condicionada, igualmente, ao depósito à vista de 20% do valor do lance, em conta judicial vinculada ao Juízo. O saldo remanescente, será satisfeito em até dez parcelas iguais, consecutivas e atualizadas monetariamente a partir da data da realização do leilão (INPC). Os pagamentos deverão ser efetuados em dinheiro, via depósito em conta judicial vinculada ao juízo. Caindo o vencimento da parcela em dia não útil, fica automaticamente prorrogado para



o primeiro dia útil subsequente. Em caso de atraso no pagamento de qualquer das prestações, incidirá multa de dez por cento sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas. Havendo mais de uma proposta do mesmo valor, será considerada ganhadora aquela com recebimento em menor prazo.

- viii. Toda e qualquer proposta que não se adeque ao antes delimitado, deverá ser imediatamente rejeitada.
- ix. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% sobre o valor da arrematação.

30. Ciência ao MP.

31. À AJ para que verifique a informação requerida no ofício do mov. 12373 e responda ao expediente, nos termos do artigo 22, I, m da Lei 11.101/2005.

32. Intimem-se.

Curitiba, 28 de abril de 2023.

MARIANA GLUSZCYNski FOWLER GUSO
Juíza de Direito

